



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT-201260/2008-000-00-00.6

REQUERENTE: SISEJUFERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO: Adicional de Qualificação - implementação no âmbito do TRT da 1ª Região

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Processo Administrativo deflagrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFERJ em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, mediante o qual busca a implantação do Adicional de Qualificação no âmbito da Corte requerida.

Aduz, em síntese, a entidade promovente, que a Lei n° 11.416/06, reguladora das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, instituiu o chamado "Adicional de Qualificação", na conformidade dos seus arts. 14 e 15, prevendo a necessidade de regulamentação no âmbito de cada Tribunal.

Segundo argumenta a entidade requerente, o TRT da 1ª Região não editou regulamento para a concessão do adicional supracitado, impossibilitando o seu pagamento aos servidores daquela Corte, embora tenha o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT estabelecido prazo para implementação da verba em comento.

Expedido ofício ao Primeiro Regional Trabalhista (fl.14), colheu-se a informação de que fora editada a Resolução Administrativa n° 23, de 22 de novembro de 2007, estabelecendo os critérios e procedimentos para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls. 2

PROCESSO N° CSJT-201260/2008-000-00-00.6

concessão do adicional de qualificação (AQ) aos seus servidores (fls. 17/18 e 28/32v).

Informou, ainda, o Tribunal requerido, o deferimento da supracitada parcela a 709 (setecentos e nove) servidores integrantes do seu quadro de pessoal (vide fl. 17v).

Diante das informações prestadas pela parte demandada, o Conselheiro Relator, no despacho de fls. 34/35, determinou a oitiva do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, acerca do pronunciamento do TRT da 1ª Região. Contudo, silenciou-se a entidade promovente, como atestado à fl. 37 dos autos.

Breve relato dos fatos. Decido.

Em seu Regimento Interno, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho confere ao Relator a competência para, monocraticamente, julgar prejudicado o pedido quando constatada a perda do seu objeto. Esse o teor do art. 12, II, do RICSJT, assim vazado:

“Art. 12. Compete ao Relator:

[...]

II- julgar prejudicado pedido ou recurso administrativo que haja perdido o objeto;”

Nesse contexto, o TRT da 1ª Região comprovou, de forma inequívoca, a publicação da Resolução Administrativa n° 23/2007, regulamentando a concessão do Adicional de Qualificação aos seus servidores.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls. 3

PROCESSO N° CSJT-201260/2008-000-00-00.6

Observa-se, ademais, ser o requerimento do Sindicato autor datado de 13 de novembro de 2007, ao passo que o normativo editado pela Corte requerida somente restou aprovado em sessão extraordinária do Órgão Especial, ocorrida em 22 de novembro daquele ano, portanto, em momento ulterior.

Instigada a se manifestar sobre a contestação do Tribunal demandado (fls. 24/25), a entidade requerente ficou inerte (fl. 37), não discordando, pois, das assertivas constantes na peça de fls. 17/18.

Nesse contexto, entendo caracterizada a perda superveniente do objeto da ação deflagrada pela associação de classe dos servidores federais da Primeira Região, uma vez atendido plenamente o pleito exordial, com a regulamentação do Adicional de Qualificação pelo Pretório demandado, razão que obsta o prosseguimento do feito.

ISTO POSTO, julgo prejudicado o pedido inicial, por perda superveniente do objeto da demanda, com fulcro no art. 12, II, do Regimento Interno do CSJT.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Fortaleza, 18 de junho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 8/7/2009, sendo considerada publicada em 9/7/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824